

Artigo 235.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

| | | |
|--|-----------|------------|
| 1) Serviços clínicos e de hospitalização, incluindo medicamentos | 4.800\$00 | |
| 2) Luz, aquecimento, água, lavagens, limpeza e outras despesas | 6.000\$00 | 10.800\$00 |

Artigo 236.º — Despesas de comunicações:

| | | |
|--------------------------|-----------|--|
| 2) Transportes | 2.200\$00 | |
|--------------------------|-----------|--|

Artigo 237.º — Diversos serviços:

| | | |
|--|-----------|--|
| Abonos para pagamento de serviços não especificados (tais como recaptura de menores, funerários, etc.) | 1.300\$00 | |
|--|-----------|--|

Artigo 238.º — Encargos das instalações:

| | | |
|--------------------|---------|--|
| Seguros: | 500\$00 | |
|--------------------|---------|--|

Artigo 239.º — Encargos administrativos:

| | | |
|--|-------------------|--|
| Alimentação e vestuário dos internados | 50.187\$50 | |
| | <u>99.946\$50</u> | |

Art. 2.º No orçamento das receitas do actual ano económico, capítulo 8.º, artigo 172.º, será adicionada a mencionada quantia de 99.946\$50, importância que pela Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais já foi entregue no Banco de Portugal, como receita do Estado, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 21:800, de 28 de Outubro de 1932.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:113

Tornando-se necessário providenciar sobre a forma de pagamento pelo Estado da parte que lhe compete, conforme o artigo 65.º e seus parágrafos do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, aos indivíduos requisitados ao Commissariado do Desemprego nos termos do artigo 64.º daquele diploma, e bem assim estabelecer as normas a seguir quanto à requisição dos mesmos e sua retribuição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços do Estado para poderem requisitar indivíduos desempregados com o fim de serem applicados nos trabalhos de que trata a parte final do ar-

tigo 64.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, carecem de ter disponibilidades nas verbas de remunerações certas ao pessoal em exercício ou em receitas que hajam arrecadado, ou possuir, independentemente dessas disponibilidades ou receitas, verba especialmente inscrita no orçamento para o serviço a que se destina o pessoal requisitado.

Art. 2.º Os serviços do Estado compreendidos no anterior que necessitem de requisitar indivíduos desempregados apresentarão ao respectivo Ministro uma exposição acêrca desse facto, devidamente fundamentada. Só depois de autorizada por aquele Ministro e pelo das Finanças poderá a requisição ser feita ao Commissariado do Desemprego.

Art. 3.º O pagamento dos 25 por cento a cargo do Estado, de que trata o artigo 65.º do citado decreto n.º 21:699, far-se-á em conta das disponibilidades das verbas mencionadas no artigo 1.º, ou em conta das verbas para esse fim inscritas no orçamento.

§ único. A importância dos referidos 25 por cento será entregue no Fundo do desemprego em face de fôlhas devidamente processadas pelos respectivos serviços e autorizadas pelas competentes repartições da contabilidade pública.

Art. 4.º As fôlhas dos abonos, nos termos do § 1.º do artigo 65.º do decreto n.º 21:699, serão processadas em duplicado pelos serviços onde os indivíduos requisitados trabalharem, em relação à totalidade dos mesmos abonos, devendo o Commissariado do Desemprego pôr à disposição daqueles serviços, em face de um exemplar da respectiva fôlha, os fundos necessários para o seu pagamento.

Art. 5.º As fôlhas a que se referem os artigos anteriores devem indicar os despachos ministeriais que autorizarem as requisições dos indivíduos constantes das mesmas.

Art. 6.º Não estão sujeitos ao visto do Tribunal de Contas os despachos autorizando a requisição de desempregados ao respectivo Commissariado nem a fixação dos correspondentes abonos, em harmonia com o § 1.º do artigo 65.º já citado, sendo estes sempre considerados como salários.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 22:114

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica dispensada a cobrança dos direitos de exportação devidos pelos mostruários exportados tempo-